



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2107835 - SC (2022/0109485-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZOLET
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZOLET - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta no *decisum* recorrido (fls. 183-184, e-STJ, grifei): "Em rigor, poderia até uma indevida inscrição em dívida ativa gerar episodicamente algum dano moral, **mas esse dano deveria ser devidamente comprovado, uma vez não se trata de dano moral in re ipsa**, como ocorre com a inscrição ou manutenção indevida em cadastro de devedores. **Tal prova, porém, não fez a parte autora**, limitando-se a alegar que a indevida inscrição em dívida ativa constitui por si só dano moral indenizável".

2. Inicialmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Quanto à alegação de desrespeito aos arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que o dispositivo legal e a tese jurídica respectiva não foram objeto de juízo de valor pelo acórdão hostilizado. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF.

4. Ademais, a Corte local afirmou que a parte recorrente não fez prova do prejuízo. Concluir de forma diferente ao acórdão de origem acarreta revolvimento do acervo fático-probatório, impossível em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.107.835 - SC
(2022/0109485-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZOLET
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZOLET - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Interno interposto de decisão monocrática às fls. 268-270, e-STJ, que possui a seguinte parte dispositiva:

Pelo exposto, conheço do Agravo para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas em relação ao art. 1.022, do CPC/2015, para, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Na origem, o Agravo foi interposto de decisão que não admitiu Recurso Especial (artigo 105, III, “a”, da Constituição Federal), apresentado contra decisão assim ementada:

INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA. ADESÃO A PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO PAGAMENTO SEQUER DA PRIMEIRA PARCELA. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PELA SÓ INSCRIÇÃO INDEVIDA EM DÍVIDA ATIVA. DESCABIMENTO.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados às fls. 213-217, e-STJ.

Nas razões de Recurso Especial, aponta a parte recorrente que houve violação aos arts. 1.022, II, do CPC/15, 186 e 927 do Código Civil. Afirma que gera danos morais presumidos a inscrição em dívida ativa de crédito prescrito. Sustenta, em resumo (fl. 229, e-STJ):

(...) depois de o crédito já estar caduco pela prescrição, ou seja, quando deveria ser extinto, houve a inscrição em dívida ativa e a respectiva cobrança, de modo que não se pode falar em um mero dissabor, mas sim em

Superior Tribunal de Justiça

efetivo dano moral decorrente da ação temerária promovida pela União Federal, considerando que extrapolou o seu direito e praticou abuso contra o contribuinte por pura desídia.

Nas razões de Agravo Interno (fls. 274-279, e-STJ), as agravantes defendem que não incidem os óbices da Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 283, e-STJ;

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.107.835 - SC
(2022/0109485-5)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZOLET
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZOLET - MICROEMPRESA
ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO PRESCRITO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ALEGAÇÃO DE DANO MORAL PRESUMIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta no *decisum* recorrido (fls. 183-184, e-STJ, grifei): "Em rigor, poderia até uma indevida inscrição em dívida ativa gerar episodicamente algum dano moral, **mas esse dano deveria ser devidamente comprovado, uma vez não se trata de dano moral in re ipsa**, como ocorre com a inscrição ou manutenção indevida em cadastro de devedores. **Tal prova, porém, não fez a parte autora**, limitando-se a alegar que a indevida inscrição em dívida ativa constitui por si só dano moral indenizável".

2. Inicialmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

3. Quanto à alegação de desrespeito aos arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que o dispositivo legal e a tese jurídica respectiva não foram objeto de juízo de valor pelo acórdão hostilizado. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF.

4. Ademais, a Corte local afirmou que a parte recorrente não fez prova do prejuízo. Concluir de forma diferente ao acórdão de origem acarreta revolvimento do acervo fático-probatório, impossível em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 14 de outubro de 2022.

Não obstante os argumentos expendidos, o inconformismo das agravantes não merece guarida.

Consta no *decisum* recorrido (fls. 183-184, e-STJ, grifei):

Resolvida tal questão, favoravelmente à parte autora, cabe examinar agora o pedido de indenização por dano moral. O único fundamento deste, conforme se vê da petição inicial, é a mera inscrição indevida em dívida ativa:

(...)

Certo é, contudo, que a mera inscrição indevida em dívida ativa não acarreta dano moral, o que só ocorre com a mera inscrição ou manutenção indevida em cadastros de devedores:

(...)

A admitir-se a esdrúxula tese da parte autora, sempre que acolhidos os embargos à execução fiscal deveria haver automaticamente condenação da Fazenda Pública ao pagamento de indenização por dano moral.

Em rigor, poderia até uma indevida inscrição em dívida ativa gerar episodicamente algum dano moral, **mas esse dano deveria ser devidamente comprovado, uma vez não se trata de dano moral in re ipsa**, como ocorre com a inscrição ou manutenção indevida em cadastro de devedores. **Tal prova, porém, não fez a parte autora**, limitando-se a alegar que a indevida inscrição em dívida ativa constitui por si só dano moral indenizável.

Inicialmente, constato que não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao

aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

Quanto à alegação de desrespeito aos arts. 186 e 927 do Código Civil, verifica-se que o dispositivo legal e a tese jurídica respectiva não foram objeto de juízo de valor pelo acórdão hostilizado. Perquirir, nesta via estreita, a ofensa das referidas normas, sem que se tenha explicitado a tese jurídica no juízo *a quo*, é frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância. Ao ensejo, confira-se o teor da Súmula 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

Ademais, a Corte local afirmou que o recorrente não fez prova do prejuízo. Concluir de forma diferente do acórdão de origem acarreta revolvimento do acervo fático-probatório, o que não é possível em Recurso Especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Pelo exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.107.835 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0109485-5

Número de Origem:
50002880520204047212

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZOLET

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZOLET - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO - SIMPLES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZOLET

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES ZOLET - MICROEMPRESA

ADVOGADO : GIAN CARLO POSSAN - SC012812

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de novembro de 2022